**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.70.00.021057-7/PR** 

AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A

Publicado em 11/07/2012

D.E.

**AUTOR** : **PROJETOS** 

ETOS EM

EM AGRICULTURA

**ALTERNATIVA** 

ADVOGADO: LARISSA AMBROSANO PACKER

: LEANDRO FRANKLIN GORSDORF

: KARINA BOZOLA GROU

: JULIANA FERREIRA

FERNANDO GALLARDO VIEIRA

**PRIOSTE** 

AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE

PEQUENOS AGRICULTORES

ADVOGADO: LARISSA AMBROSANO PACKER

: LEANDRO FRANKLIN GORSDORF

: ANA CAROLINA BROLO DE ALMEIDA

FERNANDO GALLARDO VIEIRA

PRIOSTE

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR

ADVOGADO: ROMULO FERREIRA DA SILVA

: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

: PAULO FERREIRA PACINI

MARCOS VICENTE DIEGUES

**RODRIGUEZ** 

: MARIA ELISA CESAR NOVAIS

: MARIANA FERREIRA ALVES

: FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO

: MAÍRA FELTRIN ALVES

**AUTOR** : TERRA DE DIREITOS

ADVOGADO: LARISSA AMBROSANO PACKER

: ANA CAROLINA BROLO DE ALMEIDA

RÉU : ----- - ADVOCACIA GERAL DA

EU : UNIÃO

RÉU : BAYER S/A

ADVOGADO: CELSO UMBERTO LUCHESI

: ELLEN CAROLINA DA SILVA

RÉU : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ALCIDES ANTONINHO MAROLI

RÉU : SYNGENTA SEEDS LTDA

**ADVOGADO: FABIO ARTIGAS GRILLO** 

CARLOS EDUARDO MANFREDINI

**HAPNER** 

: TARCISIO ARAUJO KROETZ

: CELSO UMBERTO LUCHESI

**ASSOCIACAO BRASILEIRA** DOS

**ASSISTENTE: PRODUTORES** DE **MILHO** 

**ABRAMILHO** 

ADVOGADO: TATIANA **FURTADO** DA **CUNHA** 

: ODACIR KLEIN

# **SENTENÇA**

#### I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública, através da qual requer a parte autora seja determinada a suspensão da comercialização de sementes transgênicas, do cultivo de variedades de milhos transgênicos e de quaisquer novas liberações comerciais de variedades de milhos geneticamente modificados - até que sejam feitas as normas de coexistência adequadas à legislação pátria, declarando-se a ilegalidade do art. 2º da RN 4, da CTNBio.

Narra, para tanto, que dados oficiais da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, divulgados em agosto do corrente ano, comprovaram a ocorrência de contaminação das plantações de milhos não transgênicos. Afirma que os documentos que instruem a exordial demonstram a insuficiência da norma administrativa vigente, Resolução Normativa nº 04/2007 da CTNBio, editada a fim de evitar a contaminação, o que deixaria inequívoca a impossibilidade de coexistência de cultivos transgênicos e não transgênicos sob a vigência da resolução referida. Ressalta que nada obstante a questão tenha sido objeto de análise na Ação Civil Pública nº 2007.70.015712-8, em que o e. TRF da 4ª Região revogou liminar anteriormente concedida afastando a aplicação da norma indigitada por não estar de acordo com a decisão judicial, não se adentrou naquela oportunidade na análise da suficiência e legalidade da RN 4, salientando a existência de fatos novos que comprovam a ocorrência da contaminação, tornando inconteste a ilegalidade da resolução frente à Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), à Lei nº 10.831/2003 (Lei dos Orgânicos), à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao Decreto nº 5.705/2006 (Protocolo de Cartagena) e à Constituição Federal. Frisa a ofensa aos direitos dos agricultores ao plantio e comercialização de produtos não transgênicos, dos consumidores à informação e à escolha, bem assim ao meio ambiente.

Alega que de acordo com os laudos oficiais da SEAB a contaminação do milho por material transgênico ocorreu mesmo em situações em que aplicado o isolamento de lavouras determinado pela CTNBio, citando o exemplo das amostras obtidas no município de Boa Esperança na safrinha de 2009, em que identificadas 10% de amostras positivas para transgênicos a 120 metros da fonte, quando a norma editada pela CTNBio prevê distanciamento de

100 metros entre lavouras transgênicas e não transgênicas. Sustenta que as medidas de isolamento de lavouras contidas na RN nº 04/2007 da CTNBio são ineficazes e não permitem garantir a coexistência entre os diferentes sistemas produtivos. Destaca que o Estado do Paraná é o maior produtor nacional de milho, apontando os riscos da contaminação. Além dos aspectos econômicos, ressalta as consequências ambientais, aduzindo o risco de alteração do fenótipo da planta, asseverando que os impactos podem ser agravados pelo efeito combinatório e cumulativo da contaminação. Frisa os possíveis efeitos para os agricultores familiares, salientando o seu direito de escolha quanto ao regime de produção mais apropriado às suas necessidades. Ressalta as diferenças entre os regimes a que se submetem os cultivos convencionais, ecológicos e transgênicos, de forma a realçar a necessidade de normas de biossegurança eficazes.

Inicialmente, os autores ajuizaram medida cautelar, com pedido de liminar.

Determinada a oitiva prévia da União Federal (fl. 129), esta manifestou-se às fls. 135/162, sustentando inicialmente que as requerentes estariam pretendendo revigorar o pleito liminar indeferido pelo TRF da 4ª Região na ACP nº 2007.70.015712-8. Afirma a impossibilidade de discussão em cautelar de algo que sequer é objeto da ação principal, aduzindo que se trata de inovação do pedido após estabilizado o processo. Alega a necessidade de limitação territorial de eventual decisão que defira a liminar, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85. Tratando especificamente do mérito da ação, destaca a posição institucional do Estado do Paraná contrária ao cultivo de OGMs, o que sinalizaria a produção de elementos pelos órgãos paranaenses para concretizar seus propósitos, salientando que conforme a Lei de Biossegurança a atividade de fiscalização das culturas geneticamente modificadas cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Ressalta que o MAPA manifestou-se quanto às do "Plano de Monitoramento" estadual, conclusões desconstituindo a argumentação nele contida. Aduz a impossibilidade de aceitação do documento em que se baseiam as requerentes como prova de possível ocorrência de contaminação, dada a incompetência da Secretaria Estadual para tratar do assunto. Frisa que a discussão apresentada não pertine à biossegurança do milho OGM, mas a questões mercadológicas, econômicas e de possível ineficácia da regra de coexistência formulada pela CTNBio. Alega que o MAPA rechaçou a metodologia adotada pela SEAB na Nota Técnica CBIO/DAS nº 30/09, destacando-se a ausência de determinação do percentual de grãos transgênicos em relação ao número total de grãos da espiga. Assevera que a ausência de análises quantitativas da presença de milho GM em relação ao total de grãos na espiga impede a obtenção do real índice de fertilização por pólen de milho GM às distâncias avaliadas, não tendo sido ademais considerado o efeito de diluição dos grãos transgênicos no total da produção colhida àquelas distâncias. Ressalta que os dados referem-se a apenas uma observação, não podendo representar paradigma, e que o fato de ocorrer polinização de milho a mais de 100 metros de distância já é de conhecimento na literatura científica, tendo sido considerado pela CTNBio.

Anexa documento elaborado por cinco integrantes da CTNBio, denominado "As bases científicas das normas de coexistência do milho geneticamente modificado", que demonstraria a correção dos mecanismos utilizados pelo órgão técnico para a adoção das normas de coexistência. Salienta que a dificuldade de separação do milho GM e não GM ao longo da cadeia produtiva não guarda relação com biossegurança ou com a coexistência dos dois tipos de cultivo, tratando-se de tema de caráter estritamente comercial. Acentua pontos de referido documento, consignando que: a) no Brasil e na Comunidade Européia a consideração de um evento não GM prevê a possibilidade da presença de até 1% de proteína GM para que o produto seja considerado não GM, tanto que no Brasil apenas acima do percentual referido se afigura necessária a rotulagem para fins de informação ao consumidor; b) a maioria dos grãos de milho cai a menos de cinco metros de sua origem e 99% caem num raio de 25 a 50 metros; c) à distância de 100 metros, conforme estudo científico, a taxa de polinização cruzada será de 0,4 a 0,6%; à 20 metros com barreira de 20 linhas de milho não GM a taxa ainda fica abaixo de 1%; sendo referidas taxas desprezíveis; d) a possibilidade de fluxo gênico não implica riscos concretos à saúde e ao meio ambiente por conta da liberação comercial e do consumo de produtos derivados dos OGMs aprovados pela comissão; e) a passagem de genes para uma variedade de milho não significa sua permanência nela nos cultivos seguintes, pois depende da pressão para introgressão, havendo necessidade de um programa bem controlado de produção e distribuição de sementes.

Ressalta que a RN 4 não se aplica à produção de sementes, para a qual há legislação própria, com padrões de distanciamento/coexistência maiores, destacando que a IN nº 25/2005 do MAPA prevê a distância mínima de 200 metros da fonte de pólen contaminante, que pode ser aumentada para 400 metros para algumas variedades específicas, de forma a preservar as características genéticas das sementes, oferecendo maior segurança para a preservação da diversidade genética. Em relação aos orgânicos, destaca a existência de legislação própria, com normas de isolamento mais rígidas (Lei nº 10.831/2003 e Decreto nº 6.323/2007), não lhes sendo aplicável a RN 4. Salienta a existência de bancos de germoplasma que garantem a manutenção da carga genética do milho crioulo. Afirma que as normas de coexistência editadas pela CTNBio foram elaboradas dentro dos padrões internacionais para que não haja qualquer risco ambiental, frisando que o plano de monitoramento emitido pela SEAB/Pr não indica a possibilidade de risco de biossegurança para os OGMs que encontrou em seu trabalho de campo. Frisa os impactos econômicos reversos em face de eventual decisão concessiva da liminar, apontando periculum in mora inverso.

A Associação Brasileira dos Produtores de Milho - Abramilho compareceu aos autos como assistente das rés na Ação Civil Pública nº 2007.70.00.015712-8, postulando o indeferimento da liminar. Aduz a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, porque estariam tentando as autoras modificar o pedido e a causa de pedir deduzidos na ação principal, em contrariedade ao art. 264 do CPC. Alega a ausência de *fumus boni iuris*, citando a decisão proferida pelo e. TRF da 4ª Região na ACP referida, diferenciando coexistência de biossegurança, ressaltando a legalidade das normas

editadas pela CTNBio, conforme competências a ela atribuídas pela Lei nº 11.105/05. Sustenta a existência de consenso entre pesquisadores, produtores e reguladores de que a coexistência entre plantios geneticamente modificados, convencionais, orgânicos e agroecológicos é possível, destacando que em países europeus, nos EUA, no Canadá e em outros países em que se planta o milho transgênico a pesquisa do cruzamento do milho indica que uma distância de 25 metros é suficiente para obter um cruzamento nas plantas não transgênicas inferior a 0,9%. Salienta a competência e discricionariedade técnica da CTNBio, afirmando não poder o Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Consigna a existência de *periculum in mora* inverso.

Às fls. 293/300 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda à inicial, com conversão da cautelar para ação civil pública.

Manifestação da Abramilho às fls. 302/350.

A União juntou original da Nota Técnica da CBIO/DAS nº 30/09, emitida pelo Ministério da Agricultura às fls. 359/377.

Emenda à inicial às fls. 382/516 a fim de adequar a demanda de ação cautelar ao rito da Ação Civil Pública.

A Abramilho manifestou-se às fls. 519/580. Pugna pela extinção do feito por carência de ação ou improcedência deste, ou, alternativamente, seja deferido seu ingresso no feito como assistente das rés, bem assim, seja ratificada a decisão que indeferiu a medida liminar, ou, ainda, em caso de concessão de liminar ou tutela antecipada postula que esta produza efeitos tão somente no Estado do Paraná.

Às fls. 585/587 a Abramilho informou o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ré.

Após proferido o despacho de fl. 613, a Monsanto do Brasil Ltda veio aos autos pedir a extinção da ação, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I e VI, do CPC, por não terem as autoras atendido adequadamente a decisão de fls. 293/300, o que foi indeferido na decisão de fl. 674. Alternativamente, requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária, ou o deferimento do pedido de assistência, com base no art. 50 do CPC, o que foi deferido, sendo determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de fazer ingressar no feito as empresas Monsanto do Brasil Ltda, Syngenta Seeds Ltda e Bayer S/A, tendo a autora o feito às fls. 679/682 e 684/688.

A ré Bayer S/A apresenta contestação às fls. 789/808, alegando, preliminarmente, carência de ação, inviabilidade de ação civil pública para discutir mérito técnico de ato administrativo, limites da competência territorial e pedido juridicamente impossível. No mérito, aponta que o Decreto nº 4.680/03 permite a presença não intencional de transgênicos em alimentos até um certo limite. Defende que o argumento de que a contaminação é prejudicial é falacioso na medida em que não há norma que proíba o fluxo gênico, pois este não afeta em nada na biodiversidade, bem assim, que há outros meios de evitar o fluxo gênico além do isolamento espacial. Sustenta que há variedades crioulas existentes no Brasil que convivem com as variedades de milho desenvolvidas pelo melhoramento genético convencional há dezenas de anos e a fecundação

cruzada alegada pelas autoras provavelmente já ocorreu entre as variedades crioulas e convencionais, logo, não existe qualquer ilegalidade na RN 04 e nem qualquer tipo de vício demonstrando que 15 metros de distância são suficientes para garantir a coexistência das variedades convencionais, campos de produção de sementes e variedades GM tanto na França quanto na Espanha. Alega que os planos de monitoramento foi norteado por nítido interesse econômico, o que faz com que o estudo perca a validade. Aduz que não existem impactos ambientais e riscos econômicos vez que o plano de monitoramento elaborado pela SEAB/PR em nenhum momento indica ter havido qualquer risco à biossegurança dos alimentos e a CTNbio no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 11.105/2005 entendeu pela desnecessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental, portanto, não há que se falar em riscos com a suposta contaminação de organismos geneticamente modificados em culturas tradicionais. Argumenta que a legislação permite a transgenia ao passo que permite o direito de escolha entre mais de 80 variedades de milho transgênico e outras 200 não transgênicas. Salienta a existência de *periculum in mora* inverso no caso de ser anulada a RN 04 ou seja impedida a utilização do milho geneticamente modificado nos moldes da CTNbio.

A ré Syngenta Seeds Ltda apresentou contestação às fls. 838/940. Alega que a Lei 11.105/2005 é enfática ao sacramentar a competência exclusiva da CTNBio para avaliar todos aspectos das atividades com OGMs submetidos à sua aprovação, aí incluídos potenciais impactos ambientais e à saúde humana e consequentemente a possibilidade de coexistência entre as variedades transgênicas e convencionais. Defende a possibilidade de coexistência entre as variedades de milho geneticamente modificado e as variedades convencionais, vez que a CTNBio estipulou regras para tanto. Aduz que as alegações das autoras não se sustentam, seja pela ausência de critérios técnicos da SEAB/PR na efetiva avaliação da presença adventícia de milho geneticamente modificado em plantios supostamente convencionais, seja porque a Resolução CTNBio nº 4/2007 foi editada com absoluto rigor técnico, comprovadamente possibilitando a coexistência entre as diferentes culturas de milho. Sustenta que a CTNBio possui competência exclusiva para avaliar as atividades com OGMs, bem assim, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizar as atividades com OGMs, (conforme dispõem os art. 14 e 16 da Lei nº 11.105/2005) e este órgão atestou a falta de rigor técnico da Nota Técnica divulgada pela SEAB/PR e, portanto, o fato das entidades autoras discordarem da Resolução não lhes autoriza a obter do judiciário a anulação deste ato administrativo. Demonstra como ocorreu a aprovação da liberação comercial dos milhos geneticamente modificados pela ré desenvolvidos, de forma que houve comprovada segurança ambiental, à saúde humana e animal, bem como a equivalência entre as variedades transgênicas e as convencionais. Argumenta que as atividades não são potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, ou de impacto econômico salientando que eventual suspensão do plantio dos milhos aprovados pela CTNBio, a qualquer momento traria o sério risco dos agricultores afetados não encontrarem no mercado sementes suficientes para sua demanda.

A ré Monsanto do Brasil Ltda. apresentou contestação às fls. 996/1088. Alega que uma manifestação da SEAB/PR não pode ser utilizada de forma a contestar a competência legal e técnica da CTNBio para regular questões de biossegurança. Aponta que a coexistência de diferentes cultivos agronômicos mostra-se como medida de caráter econômico e eficiente, já objeto de consenso entre pesquisadores, produtores e reguladores, sendo plenamente possível o seu cultivo com o distanciamento previsto na Resolução nº 4/2007. Registra que em relação ao milho geneticamente modificado, barreiras de isolamento de 20 metros são suficientes para manter o limiar de 0,9%, conforme exigido na União Européia. Consigna que a frequência de dispersão do pólen é praticamente inexistente a partir de uma distância de 7,2m da fonte de emissão do pólen, assim, a distância de 100 metros determinada pela Resolução Normativa nº 4/2007 da CTNBio não pode ser sumariamente e sem qualquer fundamento técnico contrário desqualificada, como fazem as autoras. Salienta que as rés são as maiores interessadas no cumprimento das normas de coexistência pelos agricultores visto que estas desenvolveram diversas tecnologias e não podem descartar que algumas pragas desenvolvam resistência aduzindo que a manifestação da SEAB foi rechaçada com veemência pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento que é órgão competente para fiscalizar as atividades com OGMs aprovadas pela CTNBio. Demonstra que há quase 600 híbridos de milho convencional e um pouco mais uma centena de milhos geneticamente modificados e portanto não há que se falar em "contaminação". Defende que a Resolução nº 4 da CTNBio é um ato administrativo normativo legal, legítimo e técnico, portanto é inadmissível que as autoras pretendam retirar sua validade. Traz informações complementares sobre a liberação comercial do milho MON810, resultado de um longo e complexo procedimento de investigação e análise de risco que durou mais de 07 anos, e no qual se verificou a inexistência de qualquer hipótese de geração de efeitos negativos sobre a saúde e o meio ambiente, bem assim, sobre os benefícios da biotecnologia, a qual mostra-se como uma extraordinária ferramenta tecnológica à agricultura sustentável, que permitmr menor uso de agroquímicos. Informa sobre os perigos inversos decorrentes de uma eventual suspensão da eficácia das autorizações da CTNBio. Postula que a sentença faça coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

As autoras requerem, à fl. 1140-1141, produção de prova testemunhal e documental. Os réus nada requerem.

A União apresentou contestação às fls. 1149/1175. Preliminarmente alega ilegitimidade ativa da AS-PTA e aponta que se houver decisão judicial que declare a RN ilegal, referida decisão não poderá extrapolar os limites da jurisdição do Estado do Paraná. No mérito afirma que o Estado do Paraná possui posição fechada contra o cultivo de OGMs, bem assim, que o estudo elaborado não se apresenta tecnicamente suficiente para embasar o presente pleito. Aponta resultados de estudos a fim de indicar que as taxas de fluxo gênico são desprezíveis para as distâncias assinaladas na Resolução Normativa CTNBio nº 4, bem assim, inofensivas à saúde. Sustenta que o estabelecimento de distanciamento mínimo para plantio comercial de milho GM em coexistência

com o milho tradicional preserva as características de cada material. Defende que pretensos impactos ambientais e suposta contaminação são cuidadosamente examinados pela CTNBio quando do processo de aprovação para utilização comercial de milhos transgênicos. Alega que a questão econômica deve ser considerada em função da segurança oferecida pelo transgênico em comparação com o seu potencial de produtividade, bem assim, aduz ser infundada a alegação de contaminação por transgênicos.

Impugnação às contestações às fls. 1188/1557.

A Abramilho manifestou-se às fls. 1565/1621. Alega que as provas requeridas pela parte autora mostram-se desnecessárias, bem assim, rebate os argumentos trazidos pela autora na réplica reiterando os termos das contestações apresentadas, apontando o limite territorial da decisão, a competência da CTNBio para deliberar em nome do Poder Público sobre matéria de biossegurança, a legalidade da Resolução Normativa nº 4 as CTNBio, a possibilidade de coexistência entre o cultivo do milho tradicional e do milho transgênico e a ausência de impacto ambiental.

Feitos os pedidos de prova, foi proferida decisão saneadora às fls. 1685/1687, afastando as preliminares suscitadas e analisando os pedidos de provas, sendo indeferida a oitiva de testemunhas, deferida a prova documental e determinada a intimação das autoras acerca do interesse na produção de prova pericial.

Foi determinada a inclusão da Abramilho como assistente das rés (fl. 2268).

A Abramilho às fls. 2272/2304 postula pelo desentranhamento das declarações dos agricultores juntadas aos autos e reitera os termos das contestações apresentadas.

Manifestação da União às fls. 2320/2409 reiterando os termos da contestação.

Às fls. 2411/2455 a parte autora requereu a juntada de pareceres científicos que corroboram o fato da contaminação genética dos campos de milho dentro das atuais normas de isolamento.

Por meio da petição de fls. 2457/2460 a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tradução dos documentos juntados às fls. 1826/1932, ou, alternativamente, fosse concedido prazo para juntada dos documentos traduzidos às suas expensas. Foi deferido o pedido alternativo às fls. 2461, decisão esta objeto do agravo retido de fls. 2463/2473.

Manifestação da Abramilho às fls. 2557/2600 impugnando os documentos juntados pela autora às fls. 2411/2455.

A autora apresentou 8 documentos traduzidos às fls. 2644/2801. Manifestação da parte ré às fls. 2803/2809 (Monsanto do Brasil Ltda.); fls. 2821/2831 (Abramilho).

Às fls. 2877/2891 a União juntou o Memorando nº 197, de 2011 da lavra do Ministério da Ciência e Tecnologia e às fls. 2897/2906 demais documentos buscando demonstrar a inconsistência da argumentação e erros conceituais dos documentos acostados pela parte autora.

Termo de audiência às fls. 2911/2922 e termo de transcrição de depoimento às fls. 2954/3002.

Alegações finais às fls. 3081/ 3098 (Syngenta Seeds Ltda.); fls. 30993117 (Monsanto do Brasil S/A); fls. 3126/ 3154 (Bayer S/A); fls. 3157/3196 (Abramilho); fls. 3442/3464 (União); fls. 3198/3357 e fls. 3359/3437 (autora).

É o relatório. Decido.

## II - Fundamentação

Consoante pode ser extraído do relato supra, a presente ação fundase basicamente na insuficiência das normas editadas pela CTNBio a fim de garantir a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas de milho. Sustenta a parte autora, em suma, que dados oficiais da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, divulgados em agosto do corrente ano, comprovaram a ocorrência de contaminação das plantações de milhos não transgênicos por transgênicos, ainda que cumpridas as distâncias mínimas previstas na Resolução nº 04/2007 da CTNBio.

Nada obstante a dilação probatória realizada, com oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, a decisão proferida em sede de liminar deverá ser confirmada, com alguns acréscimos, conforme será visto abaixo.

De fato, a necessidade de elaboração de medidas de segurança já foi ressaltada em decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 2007.70.015712-8, ocasião em que se ponderou que "seja em razão do disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.105/05, seja em face do princípio da precaução, impõe-se seja a decisão (que libera OGM) precedida de definição acerca de medidas de biossegurança que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas, mostrando-se de fato ilegal a determinação de tais medidas posteriormente à decisão técnica de liberação comercial". A propósito, os incisos XII e XII do art. 14 expressamente atribuem à CTNBio competência para emitir decisão técnica sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso; e definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança.

Assim, editou a CTNBio a Resolução Normativa nº 04/2007 (ora combatida), a fim regular a coexistência entre os sistemas de produção de milho geneticamente modificado e não geneticamente modificado, nos seguintes termos:

Art. 1°. Estabelecer as distâncias mínimas de isolamento a serem observadas entre cultivos comerciais de milho geneticamente modificado e cultivos de milho não geneticamente modificado, para permitir a coexistência entre os diferentes sistemas de produção no campo.

- § 1°. Para os fins desta norma, entende-se por milho geneticamente modificado aquele obtido por técnica de engenharia genética, assim como suas progênies.
- § 2º. Os preceitos contidos na presente Resolução Normativa não se aplicam às atividades de produção de sementes, reguladas pela Lei n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.
- Art. 2º Para permitir a coexistência, a distância entre uma lavoura comercial de milho geneticamente modificado e outra de milho não geneticamente modificado, localizada em área vizinha, deve ser igual ou superior a 100 (cem) metros ou, alternativamente, 20 (vinte) metros, desde que acrescida de bordadura com, no mínimo, 10 (dez) fileiras de plantas de milho convencional de porte e ciclo vegetativo similar ao milho geneticamente modificado.

De fato, a presente demanda tem por premissa a necessidade de estabelecimento de medidas que garantam a coexistência das variedades orgânicas, convencionais ou ecológicas com as variedades transgênicas, atacando a Resolução Normativa nº 04/2007 da CTNBio porque não atingiria o seu objetivo.

É certo que a competência técnica para definição de referidas medidas de segurança é da CTNBio, conforme disposição expressa do art. 14 da Lei nº 11.105/05. Contudo, não se encontram as mesmas isentas de questionamento e de impugnação via judicial, cumprindo ao Poder Judiciário, na hipótese de demonstração de sua insuficiência para garantir a coexistência dos sistemas de produção transgênico e não transgênico, afastá-las e suspender a produção de OGMs até que adequadamente regulamentada a questão, o que não importa em invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas sim em controle do cumprimento de preceitos legais.

Os autores, junto com a inicial, embasaram seu pedido em estudo realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, às fls. 91/114. Conforme se observa dos documentos citados, houve implantação de "Plano de Monitoramento" pelo governo do Estado do Paraná, com a intenção de monitorar o cumprimento e eficácia dos preceitos de isolamento estabelecidos na RN 4, e apurar o cumprimento das normas que asseguram o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM (fls. 92 e 93).

Trata-se de iniciativa que merece aplausos, dada a inegável relevância da verificação constante não apenas do cumprimento das normas que visam a coexistência de OGMs e não OGMs, mas também da eficácia de ditas normas, a fim de cumprir a legislação pátria, que garante, além da preservação da biodiversidade e da proteção ao meio ambiente, o direito à informação do consumidor e à eleição pelos produtores do sistema de produção que lhes convém. Acerca da competência a tanto, cumpre observar que embora a fiscalização tenha sido atribuída pela Lei nº 11.105/2005 ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a todos os entes federados cabe a preservação do meio ambiente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 23, VI, legitimando-se assim a implantação de plano de monitoramento pelo Estado do Paraná, através do qual busca acompanhar o desenrolar da novel produção de transgênicos.

Extrai-se dos dados preliminares obtidos pelos engenheiros agrônomos do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária - DEFIS/SEAB a verificação de contaminação por transgênicos da produção de milho convencional. Cabe ressaltar que os dados foram obtidos a partir da coleta de amostras no Sítio Riozinho, no município de Boa Esperança (fls. 108/109), avaliando-se 10 amostras de espigas de milho a cada faixa, divididas em: isolamento, 30 metros, 60 metros, 90 metros e 120 metros. Conforme se observa do documento, foram reagentes todas as amostras da primeira faixa, de isolamento, 70% das amostras na faixa de 30 metros, 30% das amostras na faixa de 60 metros, 20% das amostras na faixa de 90 metros, e 10% das amostras na faixa de 120 metros.

Contudo, foram referidos resultados rebatidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme se observa nas Notas Técnicas juntadas às fls. 196/213 e 214/221, demonstrando-se a inexistência de dados sistematizados que permitam sua análise técnica.

Conforme consignado na Nota Técnica CBIO/SDA nº 30/09:

Os documentos anexados também não trazem nenhuma informação sobre as dimensões, características espaciais (forma) e posicionamento das lavouras com milho convencional onde foram realizadas as coletas de espigas em relação a outras lavouras de milho localizadas no perímetro. Essa informação é indispensável para uma análise conclusiva dos resultados, pois os cruzamentos indicados pelos laudos poderiam ter sido causadas por pólen proveniente de mais de uma lavoura de milho geneticamente modificado, localizada nas proximidades da lavoura objeto das coletas.

Em segundo lugar, é necessário considerar que não se trata de um experimento científico e que, conforme mencionado no próprio documento, os resultados são ainda preliminares. (...)

Os laudos de análise apresentados indicam que o método de análise utilizado pela SEAB/PR para verificar a ocorrência de fertilização de plantas de milho ao longo de determinadas distâncias é o imunoensaio de fluxo lateral (fl. 102). Esse tipo de método é apenas qualitativo (reagente ou não reagente para determinada proteína transgênica) e não revela o número de grãos na espiga que foram efetivamente resultantes de uma fertilização por pólen de plantas GM. Dito de outra forma, o método apenas mostra que existe grão de milho GM na amostra (espiga). Não há qualquer informação sobre a utilização de outra ferramenta para inferências quantitativas. (fls. 207/208)

Posteriormente, a fim de embasar suas alegações, juntaram também os autores Nota Técnica da SEAB, de "monitoramento do fluxo gênico entre lavouras de milho transgênico e não transgênico na região oeste do Paraná - metodologia, resultados e conclusões", realizado em 2010. Referido monitoramento teve como objetivo a verificação da viabilidade da coexistência em questão entre lavouras de milho transgênico e não transgênico, nos termos da RN combatida. O método consistiu "em localizar arranjos específicos de lavouras de milho transgênico e não transgênico que, cultivadas lado a lado, apresentam possibilidades de polinização cruzada apesar do respeito às distâncias de isolamento estabelecidas pela Resolução nº 04". A coleta de amostras foi feita exatamente como já acima referido (fls. 1314/1324).

Mais uma vez referidos resultados foram impugnados pelo MAPA, mediante a Nota Técnica CTNBio nº 04/2010 (fls. 1592/1597), novamente apontando supostas falhas, conforme pode ser visto:

A amostragem inadequada é outro problema. O número de grãos em média encontrados em uma única espiga (ex. 400) não é suficiente para detectar possíveis casos de grãos oriundos de eventos raros de fecundação cruzada (ex. abaixo de 1%) que é o caso dos resultados apresentados na nota. Em um dos fornecedores de kits, a SDIX, o tamanho da amostra recomendada é de 500 a 1000 gramas de grãos moídos. Este tamanho de amostra é muito maior que o usado no estudo em questão. Para valores baixos de misturas o número de replicatas também deve ser aumentado. Não é possível quantificar com reprodutibilidade 0,1% de OGM em uma amostra de 400 grãos. A mistura varietal em uma amostra de 400 grãos é improvável ou apresenta problemas de reprodutibilidade. Este é um erro experimental muito grande, pois indica que os resultados obtidos nesta faixa de concentração (0 a 1%) não podem ser considerados, pois o tamanho da amostra (peso ou número de grãos) simplesmente não é adequado.

*(...)* 

O trabalho é desprovido de análise estatística. O delineamento experimental não é adequado, desprovido do número suficiente de amostras, amostras com representatividade inadequada e análise de resultados sem uma análise formal. Esse problema impede a interpretação correta dos resultados obtidos.

*(...)* 

a questão da destruição da integridade do patrimônio genético é absolutamente sem sentido. A Resolução Normativa 4 trata de distâncias entre lavouras comerciais GMs e não GMs. (...)

A conclusão do MAPA quanto ao teste empregado pela SEAB nas amostras coletadas é no sentido da inexistência de definição do percentual de grãos transgênicos em relação ao número total de grãos na espiga, afirmando que "considerando uma sensibilidade do teste de 1/1000 (0,001) e o número médio de grãos em cada espiga estabelecido pelo laboratório (513), os resultados positivos das amostras indicam um índice de contaminação igual ou superior a 0,002 (1/513) na amostra. Nada mais. Assim sendo, à distância de 120 metros, onde se observou apenas uma amostra com resultado positivo, o resultado pode significar um índice de contaminação igual a 0,002 nessa única amostra" (fl. 210).

Ou seja, não se pode com certeza inferir o índice de fertilização por pólen de milho GM na lavoura de milho convencional analisada pela SEAB, dada a ausência de análise quantitativa da presença de milho GM em relação aos grãos da espiga.

E nada obstante se possa afirmar a existência de contaminação, não há como precisar se ela supera o limite de tolerância estabelecido no art. 2º do Decreto nº 4.680/2003 para a presença de OGM nos gêneros alimentícios, que é de 1%, sendo dispensada a rotulagem nestas hipóteses. Norma semelhante é adotada pela União Européia, em que se estabelece como adequada a taxa de transgenia de até 0,9%.

Com efeito, a possibilidade de fluxo gênico foi considerada pela CTNBio quando editou a RN 4, havendo a respeito expressa consideração no documento intitulado "As bases científicas das normas de coexistência do milho geneticamente modificado", elaborado por cinco integrantes da Comissão, no qual restou assentado:

Outra confusão comum sobre o conceito de coexistência é confundi-lo com o conceito de ausência total de fluxo gênico. A CTNBio (como maioria votante), contudo, está consciente de

que sempre pode haver fluxo gênico, mas também está convencida de que não há riscos concretos à saúde e ao meio ambiente por conta da liberação comercial e do consumo de produtos derivados destas PGMs já aprovadas pela Comissão. Assim sendo, a CTNBio segue as diretrizes internacionais e determina regras de coexistência que, se seguidas, garantirão um fluxo gênico muito mais baixo e a presença adventícia de transgenes e suas proteínas nos grãos e nas plantas não GM em níveis que permitam que estes grãos e plantas sejam designados não transgênicos pra fins comerciais. (fl. 180)

Tratando das bases científicas da norma de coexistência, afirma-se no documento supra referido que à distância de 100 metros, como estabelecido na RN 4, a taxa de polinização cruzada é de 0,4 a 0,6%, mantendo-se abaixo de 1% se a distância for de 20 metros com barreira de 20 linhas de milho não GM (fl. 172).

Ademais, assevere-se a existência de legislação específica no que pertine à produção de sementes, prevendo a Instrução Normativa nº 25/2005 do MAPA a distância mínima da fonte de pólen contaminante de 200 metros, ou 400 metros no caso de variedades especiais, não se evidenciando perigo concreto à diversidade genética.

Não se dessumindo da legislação pátria a necessidade de taxa zero de cruzamento entre plantas GM e não GM; restando a produção de sementes regulada de forma específica e mais rigorosa; sendo certo que se admite a presença adventícia de proteína transgênica de até 1% na produção não transgênica, mantendo-se sua natureza; diante das deficiências apontadas nos dados coletados pela SEAB/Pr, inexistindo, ao menos por ora, demonstração de que as medidas determinadas pela RN 4 da CTNBio não são suficientes para garantir o limite de tolerância de fluxo gênico; não há como se corroborar a argumentação deduzida na exordial.

Corrobora para esta conclusão o fato de que, após proferida a decisão de indeferimento da liminar, não houve produção de provas suficientes a demonstrarem as alegações trazidas na inicial. É verdade que a prova testemunhal foi bastante informativa, sendo suscitadas inúmeras questões pertinentes ao assunto "transgênicos"; contudo, não foi uma prova técnica, uma a análise profunda da situação, a ponto de se concluir pelo afastamento dos dispositivos constantes na RN 04/2007. É verdade que, conforme destacado na decisão saneadora, somente uma prova pericial poderia vir a comprovar efetivamente as alegações da parte autora.

Por fim, conforme fundamentos supra, cumpre destacar a inocorrência de ilegalidade da resolução em razão de previsões constantes no Protocolo de Cartagena. A questão pertinente à propriedade intelectual, suscitada na inicial (Lei nº 9.279/96), não possui relação com o objeto da presente ação, não se tratando de justificativa suficiente para anulação da resolução combatida.

Por esta razão, de acordo com a fundamentação supra, a decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser ora confirmada.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Incabível a condenação da parte autora em custas ou em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vista ao MPF.

Curitiba, 04 de julho de 2012.

## Nicolau Konkel Junior Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6278817v13** e, se solicitado, do código CRC **AA7B8C12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NICOLAU KONKEL JUNIOR:2256

Nº de Série do

Certificado: 668ED3EE2BA524D6

Data e Hora: 06/07/2012 16:44:17